AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVO FISCAL, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ITAJAÍ – SC

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto. (Rui Barbosa)

ILMA TEREZINHA VIEIRA, brasileira, desempregada, divorciada, portadora da cédula de identidade nº 2.226.971 SSP/SC SSP-SC, inscrita no CPF sob o nº 755.316.909-91, residente e domiciliada na Rua Oscar Martins da Silva, n. 432, bairro Cidade Nova, em Itajaí — SC, CEP 88.308-320, endereço eletrônico: não possui; por intermédio de sua procuradora constituída (doc. 01), que atua de forma *pro bono* na presente, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para propor a presente Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA com fundamento no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB/88; arts. 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina — CESC; art. 5º da Lei 8.080/90; e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 83.102.277/0001-52, para este efeito representado pela Procuradoria Geral; podendo ser citado na Rua Alberto Werner, 100, Itajaí-SC, CEP 88.304-053; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. Preliminarmente

1.1 – Da Justiça Gratuita

A requerente pretende a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 e suas modificações, por ser pessoa sem posses, não possuindo nenhuma renda fixa, portanto não apresentando condições de suportar com custas e processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família.

A fim de comprovar sua condição, traz aos autos a documentação necessária, como declaração de hipossuficiência, entre outros.

1. RESENHA FÁTICA

A requerente é portadora de Retinopatia diabética, CID H36, e luta há anos contra esta doença degenerativa os olhos.

A presente demanda, em síntese, tem origem na demora do Município de Itajaí em oferecer o tratamento prescrito para a requerente por seu médico assistente, como única alternativa capaz de evitar a cegueira completa e irreversível.

A solicitação encontra-se pendente de análise, tendo sido recebida em 07/02/2019, conforme cópia do requerimento em anexo (doc. 05). De acordo com o extrato da situação da solicitação, não houve qualquer movimentação desde o requerimento, há mais de sete meses, mesmo o médico tendo solicitado PRIORIDADE e URGÊNCIA na realização do procedimento de fotocoagulação a laser.

Ressalte-se que o fato de tal procedimento não ser realizado no município não é justificativa para tamanha demora, já que há oferta de realização do procedimento, pelo sus, em municípios vizinhos.

Importante ressaltar que a requerente é divorciada (doc. 02), mora sozinha e atualmente está impossibilitada de trabalhar como diarista, pois como não enxerga praticamente nada, fica impossível realizar as tarefas mais simples.

Por se tratar de doença progressiva – e contando com a omissão do poder público, a lesão está se agravando, e a autora tem muita dificuldade para enxergar.

Nem vida social a autora possui, já que sua mobilidade encontra-se completamente reduzida muitas vezes aos limites de sua casa. Dessa maneira, é forçoso reconhecer que o Município, ao falhar na prestação de atividades destinadas a garantir à saúde dos cidadãos, não só descumpre um dever constitucionalmente atribuído, como também afronta a dignidade humana do indivíduo, uma vez que a manutenção dessas condições de vida impede a garantia das possibilidades mínimas para a plena realização do ser humano no curto espaço de sua existência na vida terrena.

Assim, frente à infringência de diversos preceitos constitucionais e frente ao vilipêndio da Constituição Federal que garante a inviolabilidade do direito à saúde,

faz-se necessário o ajuizamento da presente ação, restabelecendo desse modo, os direitos fundamentais que foram inobservados. Como se percebe, as condições de saúde da autora estão seriamente comprometidas, necessitando, urgentemente, de tratamento adequado que, neste caso, é o tratamento de FOTOCOAGULAÇÃO À LASER

Apesar de não ser um procedimento de alto custo (o valor de uma aplicação do laser na Clínica Oftalmos de Itajaí, por exemplo, é de R\$ 400,00 por olho), a requerente não tem a menor condição de custear sua realização, pois está há meses sem trabalhar, e; mesmo tendo conseguido "se encostar", o primeiro pagamento do primeiro benefício está programado apenas o dia 08/10, conforme documento em anexo (doc. 03)

A fim de se esclarecer com clareza a situação do caso concreto, esta procuradora custeou uma consulta particular com o médico que atendeu a requerente pelo SUS, pois devido ao longo tempo desde a última consulta, não era certo que o procedimento ainda seria eficaz.

Após passar pela consulta e exames, que constaram que apesar da rápida evolução da doença nos últimos meses, foi solicitado que o médico assistente da autora, o oftalmologista Dr. Carlos Brito Jr., respondesse a 13 quesitos do questionário previsto no art. 1º, parágrafo único, e no anexo da Portaria n. 001/2015 GVFEFATRP da Vara da Fazenda Pública (com algumas adaptações para realização do procedimento ao invés do fornecimento de medicamento (doc. 07):

Paciente: Ilma Terezinha Vieira.

Questionário previsto no art. 1º, parágrafo único, e no anexo da Portaria n. 001/2015 GVFEFATRP da Vara da Fazenda Pública (com adequações para realização de cirurgia ao invés do fornecimento do medicamento):

1. Quais as características e sintomas da patologia que acomete a paciente?

Resposta: Baixa continuada e progressiva da acuidade visual. A retinopatia diabética é classificada como um micro angiopatia ou seja uma doença dos pequenos vasos, havendo exsudação e hemorragias intra retinianas que se não tratadas de forma ideal levarão a cegueira irreversível.

2. Qual o tratamento necessário ou medicamento indicado, sua denominação comum brasileira (DCB), ou na sua falta, a denominação comum internacional (DCI), sua posologia e modo de administração?

Resposta: No atual estado de saúde ocular da paciente acima a melhor opção de tratamento é o controle adequado da glicemia associado a foto coagulação das hemorragias intra retinianas via laser bilateral.

3. Qual o procedimento indicado para tratamento e/ou cura da doença que acomete a paciente?

Resposta: Foto coagulação a laser

4. No caso do procedimento ser prescrito para situação diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, qual a justificativa técnica da indicação?

Resposta: Não se aplica.

5. O procedimento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratada da forma prescrita?

Resposta: Trata-se de doença lentamente progressiva com sequelas graves, inclusive cegueira irreversível se não houver tratamento adequado , julgo neste caso , se tratar de procedimento urgencial com gravidade moderada.

5. O procedimento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde?

Resposta: Sim

6. O procedimento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único da Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

Resposta: Não há outro tratamento para o caso em questão, neste estágio.

7. Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único da Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pela paciente? Por quê?

Resposta: Não. Existe protocolo próprio para o tratamento da retinopatia diabética, aceito e remunerado pelo SUS, sendo sua indicação típica e usual no estágio de doença que a paciente se encontra.

- 8. O procedimento indicado pode ser substituído pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração? Resposta: Não. Neste estágio de retinopatia diabética o laser é a melhor opção.
- 9. Na hipótese de o procedimento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

Resposta: Não se aplica.

10. Qual o tempo de utilização dos medicamentos indicados, ou tratando-se de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação de sua prescrição?

Resposta: Não se aplica

- 11. O(s) procedimento(s) e/ou medicamento(s) possui(em) registro na ANVISA?

 Resposta: Sim
- 12. A não realização imediata do procedimento importa em risco de morte?

 Resposta: Não.
- 13. A n\u00e3o realiza\u00e7\u00e3o imediata do procedimento importa em agravamento da doen\u00e7a?

Resposta: Sim, com seguelas potencialmente cegantes e irreversíveis.

NOME MÉDICO CRM/SC co Oftalmologiata

A necessidade da realização do procedimento fica evidente ao se observar a resposta ao 13º quesito, onde o médico expressamente responde que a não realização imediata importa em agravamento da doença, "com sequelas potencialmente cegantes e irreversíveis".

Tal situação está a exigir pronta ação da tutela jurisdicional, visando restabelecer o direito indisponível e garantir a Autora, detentora de grave doença, o mínimo de dignidade e saúde básica, tal qual assegurado na CRFB/88 e Constituição do Estado de Santa Catarina - CESC.

Além disso, caso a tutela seja negada, certamente o caso da requerente se tornará ainda mais grave e custoso ao Estado, pois uma cirurgia custaria infinitamente mais do que o procedimento solicitado, qual seja, fotocoagulação a laser.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É dever do Estado garantir a saúde de seus cidadãos, através de seu atendimento médico e hospitalar gratuito; bem como o fornecimento de medicamentos necessários para a garantia da saúde e para a preservação da vida dos mesmos.

Ao Estado cabe o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da requerente, mesmo que para isso seja necessário adquiri-los junto a órgãos ou instituições privadas.

Assim dispõe o art. 23, II da CRFB/88:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como também os arts. 5º e 6º, estabelecem que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o fazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Ainda no art. 196, a Carta Magna dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, conforme estabeleceu a norma constitucional, é dever do Estado, neste incluído todos os seus entes, quais sejam: Estados membros, Distrito Federal e Municípios, garantir a saúde de seus cidadãos de forma gratuita. Isto inclui o fornecimento de medicamentos e a realização de exames aos que deles necessitarem e que não tem condições de arcar com o seu pagamento.

Da mesma forma a Lei 8.080/90 (SUS), dispõe que:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS)

- I- A execução de ações:
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
- **Art. 7º** As ações e serviços de saúde (..) que integram o Sistema único de Saúde SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
- II Integridade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, erigidos para cada caso em todos os níveis e complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

Frise-se que as expressões "atendimento integral"; "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" e "integralidade de assistência", compreendem o fornecimento de medicações e a realização de exames indispensáveis e essenciais à preservação da vida e da saúde, valores que devem ser tutelados pelo direito e Estado.

O que se requer, não é nada mais do que um direito constitucionalmente estabelecido, inerente a todos os cidadãos brasileiros, qual seja, o direito a saúde e a assistência médica.

O Sistema Único de Saúde (SUS), financiado com recursos arrecadados por meio de impostos e contribuições sociais pagos pela população é

composto por recursos do governo federal, estadual e municipal. Criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas leis nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e nº 8142/90, o SUS tem como finalidade alterar a situação de desigualdade na assistência à saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, especialmente ao hipossuficiente.

Em casos em muito semelhantes ao concreto, <u>envolvendo o mesmo</u> <u>procedimento</u>, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente manifestou entendimento no sentido de conceder a tutela pretendida:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Medicamento. Distúrbios Visuais (CID H360 e H35.6). Fotocoagulação à laser. Exames e tratamentos médicos. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Pedido formulado nos moldes do artigo 324, §10, inciso II do CPC. Necessidade do tratamento. Incumbe aos entes federados propiciarem o atendimento médico, fornecendo o tratamento pleiteado. Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal. Hipossuficiência demonstrada. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1010408-74.2016.8.26.0292; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)

A necessidade da realização do referido procedimento é de extrema urgência, pois este é o único recurso médico capaz de assegurar a visão da requerente, e assim garantir minimamente sua qualidade de vida.

2. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE

Com o advento do CPC 2015 a sistemática das medidas cautelares passou a fazer parte das Tutelas de Urgência, unificando e sistematizando sua utilização, observadas as suas finalidades específicas, bem como, estabelecendo quais os requisitos a serem obedecidos e analisados para sua concessão.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão de tutela de urgência antecedente da Autora tem fundamento na lei, na moral, na doutrina e em reiteradas decisões, assim ementadas:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 50, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, uma vez configurado este dilema - razões de ordem ético-iurídica impõem ao julgador uma só e possível opção, o respeito indeclinável à vida". (STF, Min. Celso Mello, supracitado)

No caso em tela, comprovou-se que a requerente está acometida de enfermidade grave, cujo quadro sintomático é extremamente severo, e, de acordo com o comprovante de renda colacionado aos autos (doc. 03), não possui condições financeiras de arcar com o custo da realização do exame.

A demora, por parte do Município, em agendar e realizar o procedimento solicitado pelo médico da requerente, está agravando seu estado de saúde, e fere o dever constitucional do Estado de promover e recuperar a saúde do usuário do Sistema.

É válido analisar os argumentos de decisão em que o brilhante desembargador Carlos Adilson da Silva analisa caso análogo ao dos autos:

Ademais, vale salientar que a garantia do direito à vida e à saúde não constitui norma de eficácia contida ou limitada, tampouco pragmática, pois a preservação da vida, promoção e recuperação da saúde constituem direito subjetivo inalienável da pessoa humana, que não pode ser postergado por eventual interesse financeiro e secundário do Estado, tampouco sob a assertiva de necessidade de prova pericial.

Aliás, nesse ínterim, o Excelso Pretório já se manifestou a respeito:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida

e à saúde humanas. (STF, RE 557548/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2007)

Em situações como a do caso *sub examine*, de rigor o atuar com prudência e diligência para perquirir sobre a proporcionalidade entre o valor a ser tutelado e o sacrificado, seja no todo ou em parte. Assim, oportuno o seguinte ensinamento de Carreira Alvim:

No conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o homo medius, na valoração dos bens da vida. (*in* Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual, Del Rey, 1997, p. 140).

Se do homem mediano, espera-se a suficiente capacidade de escolha pelo que entende correto, dentro de seus conceitos de formação cultural, moral, de seus hábitos e costumes, etc., do magistrado exige-se a concreta avaliação do que é realmente interesse juridicamente relevante, ou o mais relevante dentre eles, conduzindo à concreta avaliação não apenas a respeito da legitimidade dos meios e dos fins perseguidos, mas, também, da adequação desses meios à consecução dos propósitos desejados, da necessidade de sua utilização e da razoabilidade, como justa medida do sacrifício de um direito em detrimento de outro. (Agravo de Instrumento n. 2011.021529-6, de Capinzal. Relator: Des. Subst. Carlos Adilson Silva)

Sobre o tema, o mestre J. Cretela Júnior asseverou:

Ao direito não se contrapõe o dever, mas a obrigação. A Carta Política dá por um lado, um direito e, por outro lado, dá ao titular do direito um dever - o dever de erigir do Estado a prestação de saúde. (Comentários à Constituição de 1988, vol. VIII, Forense Universitária, RJ, pág. 4334)

Cumpre considerar, para que dúvida não paire, ser dispensável licitação para realização do procedimento requerido, pois, a teor do art. 24 da Lei 8.666/93 é prescindível "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas".

Reza o art. 25 do mesmo diploma legal ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo". Sendo este o caso em tela.

Dispensável, assim, a licitação.

A razão do pedido encontra-se devidamente justificada através da documentação inclusa.

O fumus boni juris, explica HUMBERTO THEODORO JUNIOR, consiste na provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal:

Que a declaração de certeza de existência do direito é função do processo principal:"para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicita a medida cautelar.

O fumus boni iuris se caracteriza pelo fato do direito da Requerente de ter acesso ao único procedimento capaz de salvá-la de cegueira irreversível, ou pelo menos, lhe dar condições de sobreviver dignamente.

Destaca-se que o *Fumus boni juris* segundo o Código consiste na probabilidade da existência do direito (faz-se um juízo de probabilidade, e não de certeza, razão pela qual a cognição do juiz é sumária), o que neste caso, s.m.j. encontrase devidamente demonstrado pela documentação acostada.

Ademais, sobre a concessão da Tutela se extrai da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTO "MICOFENOLATO MOFETIL 500MG". INFANTE PORTADORA DE SÍNDROME NEFRÓTICA CÓRTICO-RESISTENTE. SUPREMACIA DO DIREITO À SAUDE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. EXEGESE DOS ARTS. 5º, 6º E 196, DA CRFB. URGÊNCIA COMPROVADA DE SERVIÇO INDISPENSÁVEL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DOS FÁRMACOS. PRAZO MANTIDO EM DOIS DIAS. INCONFORMIDADE DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. MINORADA PARA R\$ 300,00. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.060434-8, de Ibirama, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-10-2012).

A medida em questão não é desproporcional uma vez que conforme farta jurisprudência, a realização do procedimento pleiteado é medida que se impõe.

Assim, os argumentos acima são motivos hábeis a justificar a cautelar de urgência ora requerida em seu primeiro requisito.

2.2 Do Periculum in Mora

Sobre este prisma tem-se que o requisito do Periculum in mora da tutela pleiteada consiste no risco ou perigo iminente à efetividade do processo, na suposição fundamentada de que o dano de difícil reparação se dá pelo fato de que a vida da requerente está em risco real, e não apenas presumido, pois caso o procedimento não seja realizado, há risco de cegueira irreversível.

Esse requisito, a exemplo do anterior, emerge límpido, pois a probabilidade de a autora vir a morrer ou sofrer terríveis consequências antes que haja o deslinde da questão, em razão da não realização do procedimento pleiteado, é muito grande.

Humberto Theodoro Júnior, com o acerto que lhe é peculiar, ao tratar da tutela de urgência como resposta à necessidade de harmonizar os direitos constitucionais dos litigantes, pontificou:

A primeira vista, tem-se a noção de que a tutela de urgência, ao autorizar sumariamente medidas de agressão ao patrimônio da parte ou limitação de seus direitos subjetivos, representaria providências inconciliáveis com a garantia do, devido processo legal e, especificamente, com a garantia do contraditório e ampla defesa, todas merecedoras de solene consagração entre os direitos fundamentais declarados pela CF.

Acontece, todavia, que as múltiplas garantias fundamentais nem sempre são absolutas e, muito freqüentemente entram em atrito umas com as outras, reclamando do aplicador um trabalho de harmonização ou compatibilização, para definir, na área de aparente conflito, qual o principio a prevalecer (Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária, RJ n. 245, março/98).

Repita-se que o objeto jurídico a ser preservado no caso em tela é a saúde e vida da autora, bens inalienáveis e indisponíveis que estão acima de qualquer outro na ordem de proteção, logo deverão prevalecer para que justiça seja feita.

O Ministro Sálvio de Figueiredo, citando JJ Calmon de Passos, elucida:

Aqui dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa ou até mesmo a citação do réu importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se,

provisoriamente, o contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se a tutela que, se na antecipada se faria impossível no futuro. (Da antecipação da tutela, FIGUEIREDO, Reforma do CPC, SP, Saraiva, 1996, p. 189).

Assim sendo, em virtude do bem jurídico a ser tutelado - vida e saúde - e em razão do iminente risco de frustração da garantia da efetividade da jurisdição, a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Ora, a injustiça que se visa coibir advém da ineficácia e inutilidade da tutela jurisdicional pelo perigo da demora. Portanto, o direito à vida deve prevalecer sobre o impedimento de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública. Aliás, a restrição de se antecipar tutela contra o poder púbico é relativa e não absoluta sob pena de se gerar graves injustiças, como no caso em apreço.

Ademais, para harmonizar os princípios fundamentais acima referidos, haverá apenas uma inversão da sequência cronológica de aplicação de seus mandamentos.

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

- I. A total procedência do pedido exarado na presente, para que Vossa Excelência conceda a antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida, conforme o artigo 294, Parágrafo único do CPC, para determinar ao Município de Itajaí que custeie, imediatamente, a realização do procedimento Fotocoagulação a laser nos dois olhos da requerente;
- II. O prosseguimento do processo até final julgamento com o reconhecimento do direito da autora e a condenação do ente público municipal em custear a realização do procedimento conforme documentos em anexo;
- III. A citação do requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo legal, responder aos termos da presente, devendo constar no mandado as advertências legais;

IV. Requer ainda, a intimação do Sr. Secretário Municipal da Saúde para que tome ciência do inteiro teor da exordial, pela extrema urgência e necessidade da realização do procedimento e, assim, manifeste-se,

V. A intimação do Ministério Público;

VI. A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos anexados, perícias, uso de prova emprestada e demais provas que se fizerem necessárias;

VII. A condenação do Município de Itajaí em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que deverão ser por V. Exa. prudentemente arbitrados;

Dá-se a causa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Estes são os termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Itajaí, 25 de setembro de 2019.

PAOLA DESCHAMPS DOS SANTOS OAB/SC 33.440

(documento assinado digitalmente)

Rol de Documentos

- 01. Procuração
- 02. Documentos pessoais da requerente
- 03. Documentos INSS
- 04. Declaração Hipossuficiência
- 05. Requerimento SUS
- 06. Atestado médico
- 07. Extrato de Dados SUS
- 08. Questionário respondido